

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 588/96

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ASSUNTO: Consulta referente à autorização dada para instalação e funcionamento de Cursos a distância na área de Enfermagem para o Colégio SENI e a Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Evolução"

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 462/96 - CESG - APROVADO EM 06-11-96

1. RELATÓRIO

Por ofício datado de 29-10-96, recebido neste Conselho no dia 30-10-96, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo comunica autorização concedida ao Colégio SENI pela 14ª DE da Capital e publicada no Diário Oficial de 23-10-96, para o funcionamento de Curso de Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem na modalidade de Ensino Supletivo a Distância (fls. 34 e 36).

Aos 24-10-96, o mesmo Conselho de Enfermagem já fizera comunicação, recebida aos 29-10-96 (fls. 37 a 39), traduzindo a mesma preocupação, pelo fato de a 2ª DE de Campinas ter concedido idêntica autorização à Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo, o que se publicou no Diário Oficial de 22-10-96.

Relembre-se ter sido aprovado, neste mesmo processo, aos 30-10-96, o Parecer CEE nº 455/96, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

"Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 não se autorizam a instalação e o funcionamento de ensino de Enfermagem a Distância, nem as Habilitações Profissionais em Enfermagem mediante ensino a distância, em nenhum dos graus de ensino;

2.2 envie-se cópia deste Parecer:

2.2.1 à Secretaria Estadual da Educação e; 2.2.2.à 12ª DE da Capital;

2.3 responda-se ao COREN/SP, enviando cópia deste Parecer".

Publicou-se este Parecer no Diário Oficial do Estado de 01-11-96.

Obviamente, as autorizações referidas neste novo Parecer - publicadas poucos dias antes da publicação deste - decorreram de ainda não ter havido a respectiva orientação.

Assim, quanto aos dois casos de que se ocupa o presente parecer, reitera-se, em sua Integra, o Parecer CEE nº 455/96.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos do Parecer CEE nº 455/96 e deste Parecer:

2.1 Ficam sem efeito as autorizações para instalação e funcionamento de Ensino de Enfermagem a Distância e correspondentes habilitações profissionais concedidas;

- ao Colégio Técnico Santa Maria Goretti, pela 12ª DE da Capital;

- ao Colégio SENI, pela 14ª DE da Capital;

- à EPSGES Evolução, pela 2ª DE de Campinas e

- a outras unidades escolares, autorizadas por outras DE, no caso de terem ocorrido por força de circunstâncias análogas às descritas nos casos acima.

2.2 Reitera-se que não se autorizam a instalação e o funcionamento de Ensino de Enfermagem a Distância, nem as Habilitações Profissionais em Enfermagem mediante Ensino a Distância, em nenhum dos graus de ensino.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer:

2.3.1 ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

2.3.2 à Secretaria Estadual de Educação;

2.3.3 à 12ª DE da Capital, à 14ª DE da Capital e à 2ª DE de Campinas;

2.2.4. às unidades escolares: Colégio Técnico Santa Maria Goretti, Colégio SENI e EPSGES Evolução;

2.2.5. ao Conselho Nacional de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo.

São Paulo, 06 de novembro de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de novembro de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente